



Número: **1010459-81.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **24/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 35.649.832,19**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCAO (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
RAFAEL GUERRA FREITAS FALCAO (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARIA LUIZA GUERRA FREITAS FALCAO (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCAO (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
FABIANO GUERRA MENDES FALCAO (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
F R COMERCIO DE GAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
FABIANO G. M. FALCAO - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	CAMILA MOURA FEITOZA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
LA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
195234079	26/05/2025 16:26	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1010459-81.2025.8.11.0003.

AUTOR: FABIANO G. M. FALCAO - ME, F R COMERCIO DE GAS LTDA, FABIANO GUERRA MENDES FALCAO, ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCAO, MARIA LUIZA GUERRA FREITAS FALCAO, RAFAEL GUERRA FREITAS FALCAO, ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCAO
REU: CREDORES EM GERAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL - DR. LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO.

Vistos e examinados.

F R COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 18.934.385/0001-20, com endereço comercial na Rua 19-S, S/N, Lote 5-B, Quadra XXI, Setor Sul no município de Vila Rica/MT, CEP 78.645-000, **F R COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,



regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 22.161.363/0001-41, com endereço comercial na Avenida Perimetral Leste, S/N, Lotes 13, 14 e 15, Quadra 45, Bela Vista, Vila Rica/MT, CEP n. 78.645- 000, **FABIANO GUERRA MENDES FALCÃO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n. 1512782 SSP/PB, inscrito no CPF n. 805.380.704-63, **ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCÃO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG n. 33854343 SESP/MT, inscrita no CPF n. 036.477.024-47, **MARIA LUIZA GUERRA FREITAS FALCÃO**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG n. 29633729 SESP/MT, inscrita no CPF n. 082.772.894-80, **RAFAEL GUERRA FREITAS FALCÃO**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n. 3059750-1 SESP/MT, inscrito no CPF n. 082.772.884-09, todos produtores rurais domiciliados na Gleba A, Lote 68-B, S/N, Região Rio Liberdade, Zona Rural, Cumaru do Norte/PA, CEP de n. 68.398-000 e **ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCÃO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.945.907/0001-59, com endereço comercial na Rua Cel. Francisco Cândido, n. 495, Centro, no município de Monteiro/PB, CEP n. 58.500-000 (doc. 01), todos componentes do **“GRUPO FR”** - ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo



recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Em Id. 193101397 este Juízo determinou a realização de Constatação Prévia.

O Perito Judicial (DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO) apresentou o laudo pericial em Id. 194962395 – afirmando o preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/20025.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

01 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De proêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais.



É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados ao feito (antes e depois do trabalho pericial) e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que os requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre as mesmas.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.



Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).

In casu, é possível perceber a estreita ligação entre os requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todas no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O artigo 69-G da Lei 11.101/2005 dispõe que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Em prosseguimento, o artigo 69-J estabelece a possibilidade de ser autorizada a consolidação



substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual – quando restar constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na situação concreta do grupo requerente, o Perito Judicial que elaborou a Constatação Preliminar, embora não tenha focado o tema em um tópico específico do seu laudo, indiretamente atestou a existência dos requisitos legais para a autorização da consolidação substancial – na medida em que, pela simples leitura do seu laudo pericial, já é possível verificar que a análise dos documentos contábeis foi feita de modo global, considerando-se não cada requerente de forma individualizada, mas sob a ótica de grupo econômico.

Assim, a partir do laudo pericial, é possível inferir que, de fato, os requerentes formam um grupo econômico - e, portanto, deve ser autorizada a consolidação substancial.

Pontuo que o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial foi minucioso e serve de fonte firme e segura para a tomada da decisão.

Para o arremate, trago à baila os seguintes julgados:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. *A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.* (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de



Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. **Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).*

A doutrina de Arnaldo Rizzardo explica com propriedade a designação dos grupos econômicos de fato e direito sobre o viés societário:

"(...) De um lado, o grupo de sociedades compreende a coligação ou união de duas ou mais sociedades, abrangendo as sociedades coligadas, as controladoras e as controladas, ou formas diferentes de reunião. Mais apropriadamente, organizam-se as sociedades de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns. Constitui-se



uma 'sociedade de sociedades', o que se dá através da aprovação pela assembleias gerais de cada sociedade. Oportuna a explicação de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: 'A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é usualmente designada como 'grupo de sociedades', que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976).' (Direito de empresa - 6ª ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018, pág. 623)

Por outro ângulo, a Professora Sheila C. Neder Cerezetti pondera com maestria sobre os possíveis resultados negativos que podem advir a um cenário de crise, se o grupo econômico não for considerado como um todo – sob dois principais enfoques: o direito dos credores e as chances de soerguimento:

"(...) Quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário.

Não há dúvidas de que disso decorre potencial tratamento injusto a credores, dado que as regras concursais se propõem a lidar com sociedades com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo, mesmo se, na prática, a administração das sociedades agrupadas consiga alargar as fronteiras dessa limitação e compor atividades empresariais no interesse de uma ou de outra sociedade.

Assim, muito embora as organizações empresariais estejam ligadas por relações societárias que afetam diretamente a forma como os seus negócios são traçados e como elas se relacionam com terceiros, a lei as trata como unidades independentes.

Quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à



base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo.

O sucesso da reestruturação depende, então, da adoção de medida capaz de evolver muitas, se não todas, das sociedades que contribuem para o desempenho da atividade." (Processo societário II: adaptado ao novo CPC - Lei nº 13.105/2015).

Isto posto, diante da presença dos requisitos legais, **AUTORIZO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS DEVEDORES.**

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e segundo consta da conclusão da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** restaram satisfatoriamente preenchidos pela parte requerente.

Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresa que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da requerente e do interesse da mesma na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que **uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito** – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.



Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **F R COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 18.934.385/0001-20, com endereço comercial na Rua 19-S, S/N, Lote 5-B, Quadra XXI, Setor Sul no município de Vila Rica/MT, CEP 78.645-000, **F R COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 22.161.363/0001-41, com endereço comercial na Avenida Perimetral Leste, S/N, Lotes 13, 14 e 15, Quadra 45, Bela Vista, Vila Rica/MT, CEP n. 78.645- 000, **FABIANO GUERRA MENDES FALCÃO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n. 1512782 SSP/PB, inscrito no CPF n. 805.380.704-63, **ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCÃO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG n. 33854343 SESP/MT, inscrita no CPF n. 036.477.024-47, **MARIA LUIZA GUERRA FREITAS FALCÃO**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG n. 29633729 SESP/MT, inscrita no CPF n. 082.772.894-80, **RAFAEL GUERRA FREITAS FALCÃO**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n. 3059750-1 SESP/MT, inscrito no CPF n. 082.772.884-09, todos produtores rurais domiciliados na Gleba A, Lote 68-B, S/N, Região Rio Liberdade, Zona Rural, Cumaru do Norte/PA, CEP de n. 68.398-000 e **ROBERTA CRISTINA FREITAS FALCÃO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.945.907/0001-59, com endereço comercial na Rua Cel. Francisco Cândido, n. 495, Centro, no município de Monteiro/PB, CEP n. 58.500-000 (doc. 01), todos componentes do **“GRUPO FR”** - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.



DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **DR. LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO**, devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE o grupo recuperando, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.



Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição da Administradora Judicial nomeada).

Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e o grupo recuperando (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pelo grupo recuperando à Administração Judicial- ficando o grupo recuperando intimado a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de



recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convalidação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades do grupo recuperando e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelo grupo recuperando, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.



Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender



pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente observados, a partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos*



de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico



relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp



309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)” (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra os recuperandos, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e*



falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis**.

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA –



RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).

DAS CONTAS MENSAIS:

Determino que os recuperandos apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.



O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano.

Desde já, adianto que, todas as petições que todos os pedidos de habilitação e/ou impugnação de créditos deverão ser protocolados como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos,



providenciando os recuperandos o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo § único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55 da LRF.

O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, § 2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.



Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

02 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, SISBACEN, etc).

Arrimo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a



recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023).

05 – DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:

Observo que já foi deferido o parcelamento das custas processuais – e que a parte autora trouxe ao feito o **comprovante do pagamento da primeira parcela das custas devidas** – Id. 194430750.

DETERMINO, assim, que a parte autora dê continuidade ao pagamento das demais parcelas, de forma tempestiva – sob pena de extinção da ação.

DETERMINO que a Administração Judicial fiscalize o pagamento e, havendo inadimplência, comunique imediatamente nos autos.

Observo que a parte autora também **comprovou que instaurou o procedimento de mediação com os credores extraconcursais** – Id. 193648602.

No que tange ao **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS**, após a requerente trazer aos autos um laudo detalhado da essencialidade, deverá aportar aos autos



a manifestação do Administrador Judicial, apontando, de forma clara e direta, quais são os bens que o mesmo atesta serem essenciais para a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial. Posteriormente, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público, para que também apresente o seu parecer – e somente em momento posterior deverão tornar conclusos para deliberação.

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito

